

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica*.

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Para exame desta Comissão foi encaminhado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem), de autoria do Poder Executivo, que *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica*.

O projeto foi distribuído originalmente apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que opinou favoravelmente a ele, com uma emenda de redação. Por força da aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 511, de 2009, a proposição foi encaminhada a este colegiado, para que se manifeste a respeito da matéria.

Conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o Governo brasileiro firmou em 1998, em Londres, perante a comunidade internacional, o compromisso de converter dez por cento da Amazônia Legal em área de preservação ambiental. Entre as medidas adotadas para realizar esse objetivo, destaca-se termo de cooperação firmado com o intuito de transferir à União imóveis recebidos pelo INSS em dação em pagamento, para saldar dívidas previdenciárias, quando as terras possam servir como unidades de conservação. Nesse caso, feita a avaliação do imóvel pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e transferida a sua propriedade para a União, este ente efetua o pagamento do valor respectivo ao INSS.

Ainda nos termos da justificação, e especificamente com respeito ao imóvel cuja transferência pretende-se autorizar, é assinalado, *verbis*:

O IBAMA realizou a vistoria na propriedade e verificou tratar-se de uma área com considerável cobertura florestal em bom estado de conservação relativamente às áreas do entorno e desprovida de indícios de ocupação humana intensa, além de abrigar grande estoque de madeira de valor comercial dentro do raio de acessibilidade econômica da indústria madeireira. Enfim, conclui-se que a área em questão tem potencial para criação de Floresta Nacional, visando a conservação e uso sustentável da biodiversidade na Amazônia Legal.

O imóvel localiza-se no Município de Tailândia, no Estado do Pará, possui área superior a 33,6 mil hectares, e foi oferecido pelas empresas Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda., Reunidas S/A – Transportes Coletivos e Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A, como pagamento de seus débitos perante a Previdência Social.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania e de Redação (CCJC). Consoante informado no parecer desta última Comissão, as terras foram avaliadas técnica e economicamente por professores da Universidade de Brasília e por servidores do IBAMA, que estimaram seu valor em R\$ 20.830.336,05.

Já a CDCMAM registrou que, em suas avaliações, o IBAMA observa os seguintes critérios: computa somente espécies da floresta nativa com efetiva liquidez para comércio interno e externo; o estoque de madeira em pé não pode ser explorado em quantidade superior a quarenta metros cúbicos por hectare; o valor do metro cúbico lançado no laudo tem em conta o preço efetivamente praticado na região, já deduzidas todas as despesas de extração, transporte etc.; o ciclo do manejo é estabelecido em vinte anos e o estoque de madeiras é chamado a valor presente obedecendo a taxa praticada pelo Programa Nacional de Florestas; a avaliação para as áreas de preservação permanente e reserva legal obedece rigorosamente os dispositivos legais em vigor; é adotado, para o solo, o valor da terra nua, calculado com base nos lançamentos para fins de cobrança do Imposto Territorial Rural.

Merece registro, ainda, que a CCJC teve acesso aos autos do Processo Administrativo nº 0300.005493/2001-51, iniciado no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e do qual constam os seguintes pareceres favoráveis ao negócio jurídico objeto do projeto de lei em exame: a) Parecer PGFN/CJU/Nº 541/02, de 12/03/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; b) manifestação favorável da Assessoria Econômica do MPOG, de 14/01/2002; c) Parecer nº 66/COARP/STN, de 07/03/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional; d) Parecer/MP/CONJUR/GAN/Nº 006-5.3.2/2002, de 04/01/2002, da Consultoria Jurídica do MPOG; e) manifestação favorável da Secretaria da Patrimônio da União, de 21/12/2001; f) Parecer Eletrônico nº 50/CONJUR/MMA/2001, de 03/12/2001, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a preservação, conservação, exploração e manejo de florestas.

Na mesma linha da manifestação da CCJ, entendemos ser meritório o projeto. Com efeito, dispondo-se o proprietário do imóvel a saldar suas dívidas previdenciárias mediante a dação das terras em pagamento, e sendo propícia a área para a criação de uma floresta nacional, afigura-se conforme com o interesse público a realização do negócio jurídico entre o INSS e a União. De um lado, os cofres da seguridade social são recompostos. De outro, a União cumpre tarefa que lhe é imposta pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, mediante a definição de espaço territorial no qual o meio ambiente receberá proteção especial.

Cabe mencionar que o projeto, cuidadosamente redigido, prima pela boa técnica legislativa e contém dispositivos que garantem a observância dos princípios constitucionais e resguarda o Poder Público, entre os quais aqueles que determinam: a desconsideração, para efeito de avaliação, de áreas de domínio da União porventura existentes no imóvel, bem como de áreas de domínio estadual, municipal ou particular não envolvidas na avença (art. 1º, § 3º); o envio do laudo de avaliação à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, para ciência dos critérios efetivamente adotados (art. 1º, § 4º); a subsistência de crédito em favor do INSS, no caso de a dívida perante a autarquia superar o valor de avaliação do imóvel (art. 2º, § 1º); a efetivação do negócio sem

imposição de qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública (art. 3º); a responsabilidade dos proprietários do imóvel pela eventual existência de ônus tributário ou não-tributário sobre o bem, inclusive evicção parcial ou total (art. 5º).

Temos apenas dois reparos a fazer com relação ao texto do projeto, em decorrência de sua longa tramitação. O Poder Executivo Federal sofreu diversas modificações em sua estrutura desde a apresentação do PLC, em 12 de julho de 2002. Assim, devem ser alteradas as referências a alguns órgãos, a saber: a determinação de encaminhamento do laudo de avaliação do imóvel à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República (art. 1º, § 4º); e a previsão de que competirá ao IBAMA administrar o imóvel (art. 4º, § 2º). Por força do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Secretaria Federal de Controle Interno passou a integrar a Controladoria-Geral da União. Já a competência para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar unidades de conservação instituídas pela União passou a ser, por determinação do art. 1º, I, da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia criada por essa mesma Lei. Em face disso, apresentamos duas emendas com o escopo de adequar as previsões do projeto à nova estrutura organizacional do Poder Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, com as alterações promovidas pela emenda nº 1 – CCJ e pelas emendas de redação apresentadas a seguir:

EMENDA Nº - CMA

Substitua-se, no § 4º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, a expressão “Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República” por “Controladoria-Geral da União”.

EMENDA Nº - CMA

Substitua-se, no § 2º do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, o termo “IBAMA” pela expressão “Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **JOÃO RIBEIRO**, Relator